



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 894157 - BA (2024/0063125-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : TALES PITAGORAS MELO SANTOS
ADVOGADO : TALES PITAGORAS MELO SANTOS - BA061248
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : DANILO CRUZ DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de DANILO CRUZ DA SILVA, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA no julgamento do HC n. 8000451-34.2024.8.05.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso VIII, do Código Penal - CP (feminicídio). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, §2º, inciso VI, DO CP (FEMINICÍDIO). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE MANEIRA MOTIVADA. PRESENTE REQUISITO DA GARANTIA À ORDEM PÚBLICA (GRAVIDADE DO DELITO). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Consta nos autos que o Paciente, em 27 de dezembro de 2023, na residência localizada no Caminho 37, Hernani Sá, nº 04, no município de Ilhéus, teria ceifado a vida da vítima Clealine Santos Andrade, com disparos de arma de fogo, após discussão ocorrida na data dos fatos.

2. Verifica-se que a prática do delito ocorreu, em tese, enquanto a vítima tentava entrar na residência do casal, a qual estava com as portas trancadas.

Desse modo, ao tentar entrar pela porta do fundo da residência, o Paciente teria disparado contra a porta 03 (três) disparos de arma de fogo, sendo que um desses atingiu a vítima na cabeça, ocasionando o óbito.

3. A parte *Impetrante* alega, em suma, que a decisão carece de fundamentação idônea; assevera, também, que não restou explícito o risco à ordem pública.

4. Do excerto acima reproduzido, percebe-se que a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, já que se trata de feminicídio perpetrado com grande violência, pois o réu desferiu, entre uma porta de madeira, 03 (três) disparos de arma de fogo, após observar que a vítima tentava entrar na residência. Ressalte-se, ainda, que o delito, aliado ao *modus operandi* utilizado, impossibilitou a defesa da vítima, agravando ainda mais o quadro fático discutido.

5. Nesse sentido, é firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o *modus operandi* empregado revela especial desvalor da conduta", (AgRgno HC 582.326/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e conduta violenta, como no caso.

6. Nesse momento a substituição da prisão preventiva por outras medidas alternativas, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, não é o suficiente para impedir novas lesões à ordem pública.

7. Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem.

8. Ordem conhecida e denegada" (fls. 100/101).

No presente *writ*, o impetrante sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo penal, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada.

Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e bons antecedentes.

Pondera a prescindibilidade da segregação, mormente em se considerando que o paciente acionou a segurança pública a fim de informar sobre os fatos, bem como compareceu espontaneamente à delegacia.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o

constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Destarte, a pretensão será analisada mais detalhadamente na oportunidade de seu julgamento definitivo, após as informações devidamente prestadas, bem como da manifestação do *Parquet* federal.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau, a fim de requisitar-lhes, no prazo legal, as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Requisite-se, também, o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 01 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator